

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 130755/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

APELANTE(S): CARLOS HENRIQUE JOSÉ RIBEIRO E OUTRA(S)
APELADO(S): PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

Número do Protocolo: 130755/2017
Data de Julgamento: 31-01-2018

E M E N T A

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA CONCORRENTE - DANO MATERIAL - MENOR ORÇAMENTO APRESENTADO PELO AUTOR - DANO MORAL E ESTÉTICO - RAZOABILIDADE - OBSERVADA NA CONDENAÇÃO O PERCENTUAL DE 50% - SENTENÇA MANTIDA - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO TÁCITA - RECURSO DESPROVIDO

A ausência de indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado em sede de contestação, enseja a presunção de concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou.

Reconhece-se a culpa concorrente quando o autor não observa as regras de trânsito quanto a sinalização para a conversão de pista e, de outro lado, a parte requerida não toma as cautelas devidas na condução do seu veículo, considerando o local do acidente e as circunstâncias de pista molhada e escorregadia.

Para efeito de condenação em dano material, considera-se o orçamento de menor valor apresentado pelo autor, que descreve as peças as serem reparadas e, a princípio, se mostram compatíveis com as avarias.

Observado os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a intensidade da ofensa, sua repercussão na esfera íntima de vítima, as condições do ofensor e o caráter pedagógico da medida, o valor condenatório não se mostra excessivo.



QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 130755/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

APELANTE(S): CARLOS HENRIQUE JOSÉ RIBEIRO E OUTRA(S)
APELADO(S): PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Egrégia Câmara:

Apelação interposta por **Carlos Henrique José Ribeiro e outros**, de sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Indenização ajuizada por **Pedro Marques de Oliveira e outros**, para condenar os requeridos ao pagamento: **a)** de R\$ 838,20 (oitocentos e trinta e oito reais e vinte centavos) a título de danos materiais; **b)** R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais e estéticos em favor do autor Wesley Henrique Oliveira Nelva da Silva e, por fim, **c)** condenou ambas as partes, em igual percentual, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Asseveram que a culpa pelo acidente é exclusiva do condutor do veículo, Pedro Marques de Oliveira, que adentrou na pista de rolamento da esquerda sem se certificar que não iria obstruir a trajetória de outro automóvel.

Dizem que o valor do dano moral deve ser reduzido e que os danos materiais não correspondem com aquilo que foi mencionado no Boletim de Ocorrência.

Requer inicialmente a concessão da justiça gratuita formulada em contestação e não examinada pelo Magistrado. Por sua vez, postula pelo provimento do recurso para o fim de reformar a r. sentença e reconhecer a culpa exclusiva do autor condutor do veículo, para julgar improcedente a ação de indenização. Subsidiariamente, requer a redução dos danos morais e que seja subtraído o valor dos danos materiais, ou que o valor seja adequado as peças indicadas no boletim de ocorrência.

Contrarrazões (fls. 177/186).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de lavra da e. Procuradora de Justiça, Dra. Eunice Helena Rodrigues de Barros, manifesta-se pelo

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 130755/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

desprovimento do recurso.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

A SRA. DRA. NAUME DENISE NUNES ROCHA MULLER

Ratifico o parecer escrito

V O T O

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

O recurso é tirado de sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Indenização ajuizada por Pedro Marques de Oliveira e Wesley Henrique Oliveira Nelva da Silva, representado por sua genitora Marcia Graciela de Oliveira, contra Carlos Henrique José Ribeiro e Fabiana Gouveia de Assis, para condenar os requeridos ao pagamento: **a)** de R\$ 838,20 (oitocentos e trinta e oito reais e vinte centavos) a título de danos materiais; **b)** R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais e estéticos em favor do autor Wesley Henrique Oliveira Nelva da Silva e, por fim, **c)** condenar ambas as partes, em igual percentual, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

De início, quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pelos requeridos apelantes, registra-se que não consta o deferimento pelo juízo *a quo*. Todavia, cumpre registrar que houve pedido expresso em sede de contestação, inclusive com a juntada da declaração de hipossuficiência (fls. 74/75), o qual, entretanto, não foi enfrentado pelo Juízo de origem.

Nessas condições, é o caso de reconhecer a concessão tácita do

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 130755/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

benefício, inclusive porque é vedada decisão indeferitória sem qualquer fundamentação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO DO JUDICIÁRIO. PRESUNÇÃO DE DEFERIMENTO.

1. A Corte Especial no julgamento dos EAREsp 440.971/RS, DJe de 17/03/2016, firmou o entendimento de que a ausência de indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado enseja a presunção da concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou, quando acompanhado da declaração de hipossuficiência, só podendo ser afastada por decisão judicial fundamentada, quando impugnada pela parte contrária, ou quando o julgador buscar no processo informações que desqualifiquem referida declaração.

2. No caso, a parte agravante formulou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na petição inicial e, em nenhum momento tal requerimento fora expressamente indeferido, de maneira que, o feito prosseguiu regularmente. Nesse contexto, impõe-se presumir a concessão tácita da benesse, nos moldes do que firmou a Corte Especial, repelindo-se, assim, a pena de deserção imposta aos embargos de divergência. 3. Agravo regimental provido para afastar a pena de deserção dos presentes embargos de divergência." (STJ. AgRg nos EDcl nos EREsp 1445382/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 29/04/2016)

Destaca-se, ainda, a decisão proferida pelo e. Ministro Humberto Martins, ao julgar monocraticamente o REsp nº 1.285.116 - DF, publicado em 11-11-2011:

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 130755/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

"...No entanto, do entendimento acima decorre que, não analisado o pedido, como é o caso dos autos, prevalece a presunção inicial, já que ausente prova em sentido contrário. Assim, feito o pedido expresso pela parte, com a declaração de pobreza, a ausência de sua análise só pode levar à presunção de que a parte está sob o pálio da justiça gratuita. Nesse sentido:"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. AUSENTE INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONCESSÃO PRESUMIDA. (...) 3. A ausência de indeferimento expresso, pelo Tribunal de origem, do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, enseja a presunção de concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou. (Precedentes: EDcl no RMS 30.651/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010; Resp 1.043.631/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2009, DJe de 29/6/2009; AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe de 23/3/2009) (...) 5. Recurso ordinário parcialmente provido, para afastar a multa imposta com base no art. 538, do CPC, e reconhecer a concessão de AJG." (RMS 28.582/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)...". (grifei)

Com essas considerações, **reconhece-se a concessão tácita do benefício da justiça gratuita** em favor dos requeridos apelantes.

Pois bem. Trata-se de pedido de reparação de danos que tem

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 130755/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

origem em acidente de trânsito ocorrido em 12.10.2012, que envolveu o veículo motocicleta Honda CG 125, conduzido pelo primeiro requerente, Pedro Marques de Oliveira, na qual se encontrava na garupa o menor Wesley Henrique de Oliveira Nelva da Silva, e o veículo camionete L200, conduzido pelo primeiro requerido, Carlos Henrique José Ribeiro e de propriedade da segunda requerida, Fabiana Gouveia de Assis.

De acordo com os documentos colacionados, em especial o Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 22), o veículo conduzido pelo requerido Carlos Henrique, que trafegava pela faixa da esquerda, se encontrava ultrapassando veículos, quando a motocicleta conduzida pelo primeiro requerente, ao realizar manobra de conversão a esquerda, adentrou naquela faixa, de sorte sem tempo para frear a camionete acabou por colidir com a traseira da motocicleta.

De relevo registrar o constante no referido documento:

" De acordo com os vestígios deixados no local e declarações do envolvido, conclui-se que, V1, MMC L-200 Placas NJN-0961, conduzido pelo Sr. Carlos Henrique José Ribeiro, 25 anos, ultrapassava demais veículos, quando V2, Honda CG 125, Placa NJK-1569, conduzido pelo Sr. Pedro Marque de Oliveira, 64 anos, veio a realizar manobra de conversão à esquerda na rotatória, não tendo V1 condição de frear a tempo, vindo a colidir na traseira de V2, ocupante V1 ileso. Ocupante de V2 apresentou lesões leves, socorrido pelo C.S.M e encaminhado ao P.A. de Sinop. Veículos removidos pelo Guincho Catarinense. OBS: condutor de V2 não fora encontrado no local, nem no P.A., não prestando assim sua versão para o acidente."

A r. sentença entendeu pela culpa concorrente, porquanto o condutor da motocicleta, primeiro requerente, ao realizar a manobra para a esquerda não se utilizou da devida sinalização. Já o condutor da camionete, restou responsabilizado, porque não se atentou para as normas de trânsito quanto ao estreitamento da pista e,

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 130755/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

ainda, " *deveria ter redobrado sua atenção e cuidado, bem como transitado em velocidade reduzida, mormente diante das condições da pista*" (fls. 139).

Nesse contexto, a questão posta em debate cinge-se em verificar se houve culpa exclusiva do primeiro requerido, condutor da motocicleta.

Conquanto reconhecida a culpa do condutor da motocicleta, não se pode deixar de constatar também, na dinâmica do acidente, a culpa do condutor da camionete L-200.

Assim se diz, porque, embora o acidente tenha ocorrido na BR 163, o local da colisão se deu na área urbana do município de Sinop, em frente ao Parque de Exposição, em período noturno, com pista molhada e escorregadia, o que demanda maior cuidado, vale dizer, redobrada atenção dos motoristas naquele ponto e, ao que se evidencia, não foi observado pelo condutor da L-200.

Assim, se de um lado o autor, condutor da motocicleta não observou as regras de trânsito quanto a sinalização para a conversão à esquerda, de outro, o requerido não tomou as cautelas devidas na condução da camionete, tanto assim que a colisão ocorreu na traseira da motocicleta.

Ressalte-se, por importante, que o Boletim de Acidente de Trânsito não relata qualquer marca de frenagem na pista.

Este é, portanto, um típico caso de **culpa concorrente**, porque ambos, condutor da motocicleta e da camionete, deixaram de atender às normas de trânsito e juntos deram causa ao acidente.

Por sua vez, quanto ao dano material relativo as avarias da motocicleta, as partes requeridas apelantes apresentaram proposta de orçamento (86) no valor de R\$ 754,00 (setecentos e cinquenta e quatro reais). Contudo, a parte autora apresentou três orçamentos (fls. 53/56), que descrevem as peças a serem utilizadas e que, a princípio, se mostram compatíveis com as avarias. De sorte que para efeito de condenação, considera-se o de menor valor, na quantia de R\$ 1.676,40 (mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta centavos) (fls. 56).

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 130755/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Nesse sentido:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVELIA. INTERVENÇÃO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. DEVER REPARATÓRIO CONFIGURADO. ... Apresentando o autor vários orçamentos para reparo dos danos materiais no veículo, deve ser utilizado o menor deles, salvo prova que o invalide." (TJMG - Ap. 1.0647.12.000175-3/001 - rel. Des. Moacyr Lobato - j. 02/07/2013 - publ. 08/07/2013)

Realça-se que o relatório de avarias (fls. 26), tem por finalidade a classificação do dano, que no caso, restou registrado como dano de média monta, de modo que não serve para o fim exclusivo de orçamento.

Portanto, nesse ponto, mantém-se a r. sentença que fixou o dano material em R\$ 1.676,40 (mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), sendo que os requeridos apelantes arcarão com 50% do referido valor em razão da culpa concorrente.

Por fim, quanto ao dano moral, a r. sentença fixou o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mesmo valor aferido ao dano estético, o que não se revela desproporcional.

Observado os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a intensidade da ofensa, sua repercussão na esfera íntima da vítima, as condições do ofensor e o caráter pedagógico da medida, o valor condenatório não se mostra excessivo.

Assim se diz, porque, no caso, o garupa da motocicleta, com 12 anos a época do acidente, teve o encurtamento do membro inferior direito em 3,0 cm, de sorte a configurar limitação permanente de grau médio (fls. 111).

Anota-se que ao fixar tais valores, o MM. Magistrado observou a

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 130755/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

culpa concorrente, de maneira que condenou os requeridos ao pagamento de danos morais e estéticos, em favor do segundo requerente, Wesley, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), vale dizer, 50% da condenação.

Posto isso, **nega-se provimento ao recurso.**

É como voto.

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 130755/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (Relator), DESA. SERLY MARCONDES ALVES (1ª Vogal) e DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 31 de janeiro de 2018.

DESEMBARGADOR GUIOMAR TEODORO BORGES - RELATOR